



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.649 - DF (2011/0249403-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NATANAEL PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESÍDUO DE 3,17% - LIMITAÇÃO TEMPORAL - OPORTUNIDADE DE ALEGAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO - PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os efeitos da coisa julgada impedem a apresentação de matérias como a limitação temporal do pagamento do resíduo do índice de 3,17% em sede de embargos à execução somente nos casos em que a tese poderia ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa e não o foi (REsp 1.235.513/AL).

2. No caso em análise verifica-se que a pretensão é de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação, sob o argumento de que o reajuste de 3,17% deveria ficar limitado a março de 1996, data da concessão das gratificações 805-GAPF, 808-DPF e 811-GAR DPF - art. 4º da Lei 9.266/96, que teriam incorporado o referido percentual aos vencimentos dos autores.

3. A ação foi proposta em março de 1997. Assim, a limitação temporal decorrente da entrada em vigor da Lei 9.266/96 poderia ter sido alegada em toda a fase de conhecimento. Porém, a questão não foi argüida pela União somente após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, estando a matéria preclusa. Precedente.

4. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo. Precedentes.

5. A pretensão de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação não se configura como erro de cálculo.

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.649 - DF (2011/0249403-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NATANAEL PIRES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão assim emendada:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO - PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (fl. 371)

Diz a agravante que existe erro de cálculo na conta homologada, o qual jamais transita em julgado. Afirma, nessa ordem de idéias, que o parecer técnico apresentado demonstra de forma clara a ocorrência de erro material, consubstanciado no equívoco quanto à data limite para o pagamento do percentual de 3,17%, que deveria ser março de 1996. Insiste que o erro apontado é um erro material aritmético, passível de correção a qualquer tempo. Cita, em abono a sua tese, o AgRg no REsp 1.087.497/SP.

Assinala que apenas a União significa apenas todos os cidadãos, razão pela entende ser necessário conferir à defesa da coisa pública uma interpretação mais consentânea com a verdade real, permitindo-se a correção dos erros materiais observados na conta apresentada.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.649 - DF (2011/0249403-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NATANAEL PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Discute-se nos autos a concessão de reajuste de 3,17% nos vencimentos dos autores a partir de 1º de janeiro de 1995.

Afirma a União no presente recurso que o reajuste de 3,17% deveria ficar limitado a março de 1996, data da concessão das gratificações 805-GAPF, 808-DPF e 811-GAR DPF - art. 4º da Lei 9.266/96, que incorporaram o referido percentual aos vencimentos dos autores, sendo as parcelas apuradas, porém, até dezembro de 1999, implicando em pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa dos servidores.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os efeitos da coisa julgada impedem a apresentação de matérias como a limitação temporal do pagamento do resíduo do índice de 3,17% em sede de embargos à execução somente nos casos em que a tese poderia ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa e não o foi.

Confira-se, a propósito:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI Nº 9.266/96) OCORRIDA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TESE DEFENSIVA NÃO UTILIZADA OPORTUNAMENTE. EFEITOS DA COISA JULGADA. RESTRIÇÃO COM BASE NO ART. 9º DA MP Nº 2.225-45/2001. ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS PREMISSAS FIXADAS NO RESP Nº 1.235.513/AL (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Os efeitos da coisa julgada, a impedir a objeção de matérias como a limitação temporal de pagamento do resíduo de 3,17%, na via dos embargos à execução, somente se dariam caso a tese pudesse ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa no processo de conhecimento e não o foi (cf. REsp nº 1.235.513/AL, Relator o Ministro Castro Meira, DJe 20/8/2012, julgado conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia).

2. No caso dos autos, a reestruturação da carreira dos policiais federais se deu com a edição da Lei nº 9.266/96, mas a ação cognitiva apenas foi ajuizada em junho de 1997, de modo que a pretendida limitação temporal já poderia ter sido utilizada como tese defensiva, devendo ser reconhecida, no ponto, a preclusão.

3. Quanto à incidência do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a limitar o reajuste de 3,17% à data de 31/12/2001, ressalte-se que essa norma entrou em vigor somente após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, após a última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade do réu arguir temas novos e supervenientes no processo cognitivo, visto que não poderia inovar em recurso especial ou extraordinário, ante a necessidade do prequestionamento. Desta feita, não há óbice na aplicação de suas determinações em embargos do devedor.

4. Agravo regimental da União a que se nega provimento; agravo regimental da ANPEF parcialmente provido, apenas no que se refere à redistribuição dos ônus de sucumbência.

(AgRg no REsp

1091957/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em março de 1997 (fl. 17). Assim, a limitação temporal decorrente da entrada em vigor da Lei 9.266/96 poderia ter sido alegada em toda a fase de conhecimento. Porém, a questão não foi argüida pela União sequer nos embargos à execução (fl. 145), mas somente após o trânsito em julgado da sentença que os julgou, devendo ser reconhecida, na esteira do precedente acima, a preclusão da matéria.

Vale consignar, ademais, que o "erro" apontado pela União não se consubstancia em de erro de cálculo, mas sim em discordância com o critério utilizado para a realização dos cálculos, matéria que já transitou em julgado, não admitindo alteração, como bem apontado no acórdão local, **verbis**:

"(...) Na hipótese dos autos, observa-se que o agravante, em seu arrazoado, acima referido, não elencou nenhum erro material que evidencie tal situação. Na verdade, insurge-se contra a res judicata." (fl. 303)

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O erro material corrigível a qualquer tempo diz respeito à inexatidão perceptível primo icto oculi, e não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo, sendo certo que não há como se afirmar que os abatimentos não foram promovidos pela parte exequente sem que se procedesse ao reexame de matéria fático-probatória.

Aplicação da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1115378/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cálculo.

2. Na hipótese em exame, observa-se que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, que, por falta de oportuna impugnação, torna-se atingida pelo instituto da preclusão.

3. Ressalta-se ainda que o STJ também entende que a verificação das contas homologadas judicialmente demanda análise das provas juntadas aos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 145.763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. As questões de direito, como na hipótese dos autos, em que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, devem ser arguidas no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 856.779/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

Assim, não trazendo a agravante argumentos suficientes para a alteração da decisão recorrida, fica essa mantida.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0249403-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 70.649 / DF**

Números Origem: 199934000093393 200801000234067 225694920084010000

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NATANAEL PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NATANAEL PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.